



**JUÍZO DE DIREITO DA 4.^a VARA DO JÚRI FORO
REGIONAL VI PENHA**

Processo nº 006.01.016182-7

Controle nº 1325/01

VISTOS.

LUCIEN SAKIYAMA BARREIRINHAS foi denunciado perante este Juízo como incurso no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I, III e IV, c.c. artigo 61, inciso II, e, do Código Penal, porque, na madrugada do dia 23 para o dia 24 de agosto de 2001, na rua John Speers, nº 666, nesta Capital, agindo com manifesta intenção homicida, impelido por motivo torpe, com emprego de asfixia e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, mediante estrangulamento, produziu em *Luciana Sayuri Barreirinhas* as lesões descritas em laudo de exame necroscópico, que foram a causa eficiente da morte da vítima.

Recebida a denúncia em 03.05.2005 (fls. 935).

O réu foi citado e interrogado (fls. 965 e 970/990).

Defesa prévia, fls. 995/996. Arrolou testemunhas.

Durante a instrução foram ouvidas oito testemunhas arroladas na denúncia, duas do juízo e sete testemunhas de defesa (fls. 1024/1088; 1157/1181; 1219/1239; 1258; 1298/1383; 1410/1415; 1424 e 1436/1444).



**JUÍZO DE DIREITO DA 4.^a VARA DO JÚRI FORO
REGIONAL VI PENHA**

Processo nº 006.01.016182-7

Controle nº 1325/01

Na fase do artigo 406 do Código de Processo Penal, o Ministério Público pediu a pronúncia do acusado, nos termos da denúncia (fls. 1449/1456).

Manifestação do assistente de acusação, fls. 1462/1522.

A Defesa, por seu turno, requereu a impronúncia do acusado; alternativamente, pugnou pelo afastamento das qualificadoras (fls. 1528/1558).

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTO e D E C I D O.

No que toca ao requerimento para determinar-se a investigação de pessoa de nome Marcelo, fica denegado, inexistindo qualquer elemento sério a indicar a participação desse indivíduo no crime.

Trata-se de ação penal pública incondicionada que se desenvolveu por rito especial.

A denúncia é procedente.

Ao cabo da instrução sumária ficou evidenciada a materialidade, bem como se fizeram presentes



**JUÍZO DE DIREITO DA 4.^a VARA DO JÚRI FORO
REGIONAL VI PENHA**
Processo nº 006.01.016182-7
Controle nº 1325/01

indícios preliminares capazes de motivar a pronúncia do acusado.

Materialidade demonstrada pelo laudo de exame necroscópico, fls. 213.

Ouvido em juízo, o acusado negou o crime. Aduziu que na época em que a vítima foi morta, "viviam normalmente como um casal". Na noite do crime, complementou, passou a noite inteira com seu irmão na casa. Disse que somente após a morte da vítima tomou conhecimento de que ela mantinha um relacionamento extraconjugal. Narrou que foi constatado um arranhão em seu pescoço na delegacia de polícia, mas não soube informar a origem.

Da prova oral produzida em juízo trago à colação os depoimentos que seguem.

Misao Minei e Emiko Minei, genitores da vítima, informaram ter ouvido comentários de que fora o réu quem matou a vítima. Ademais, suspeitaram que o acusado era o autor do delito, em virtude do seu comportamento após o crime. A genitora mencionou que Luciana já havia manifestado à tia o desejo de se separar do acusado e que Lucien não aceitava o rompimento. O motivo do crime seria o fato de o acusado não aceitar a separação.



**JUÍZO DE DIREITO DA 4.^a VARA DO JÚRI FORO
REGIONAL VI PENHA**

Processo nº 006.01.016182-7

Controle nº 1325/01

José Carlos dos Santos, delegado de polícia, narrou que o réu reagiu friamente à notícia de que sua esposa havia sido encontrada morta.

Martha Maria Keiko Muyashiro, tia da vítima, confirmou que, em uma conversa telefônica que manteve com a ofendida na semana do crime, esta lhe disse, chorando, que queria se separar do réu, pois estava gostando de outra pessoa. Nessa conversa, a vítima lhe narrou que o acusado não aceitava a separação, mesmo sabedor de que a ofendida estava gostando de outro homem. Nessa ocasião, a ofendida disse-lhe que estava em processo de separação e que o acusado lhe pedira para não mencionar esses fatos para os pais.

Luis Eduardo Soares disse que conheceu a vítima por meio de contatos na *Internet*. Cerca de uma semana antes do crime encontrou-se com a ofendida, nos Estados Unidos. Foi informado pela vítima de que o casamento não estava bem e que o casal já não mantinha um relacionamento íntimo. Mais. Em certa ocasião, a vítima lhe narrou acerca de uma briga que teve com o acusado em razão deste ter encontrado presentes que a testemunha havia remetido para a ofendida. A própria vítima lhe confidenciou que, após retornar de viagem, contara para o marido que queria a separação, pois havia encontrado outra pessoa. Recebeu um *e-mail*, que acredita enviado pelo réu, dois dias antes do crime, no qual foi ameaçado, exigindo-lhe que parasse de procurar a vítima.



**JUÍZO DE DIREITO DA 4.^a VARA DO JÚRI FORO
REGIONAL VI PENHA**

Processo nº 006.01.016182-7

Controle nº 1325/01

Boris Koji Shibayama, amigo do casal, disse ter sido procurado por Luciana uma semana antes de sua morte. Nessa conversa, a vítima lhe confidenciou a intenção de se separar do acusado.

A testemunha do juízo Adilson Suli Yaguinuma, advogado que acompanhou o acusado na delegacia de polícia, disse ter notado que este apresentava ferimentos no pescoço, possivelmente arranhões. Tais marcas também foram notadas por policiais civis.

Surgem, assim, da quadra probatória amealhada, suficientes indícios a apontar o acusado como autor do delito *sub iudice*. O acusado mentiu acerca da situação do casal, bem assim do conhecimento do caso extraconjugal da vítima. Ademais, no dia seguinte ao crime, apareceu com marcas no pescoço, provavelmente arranhões, sem contudo saber explicar a origem.

No que toca às qualificadoras, devem permanecer, uma vez que encontram um mínimo de conforto na prova oral e pericial produzida. Não se apresentando de todo descabidas ou impertinentes, devem ser conhecidas e analisadas pelo corpo de jurados, juntamente com o fato principal.



**JUÍZO DE DIREITO DA 4.^a VARA DO JÚRI FORO
REGIONAL VI PENHA**

Processo nº 006.01.016182-7

Controle nº 1325/01

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, para **PRONUNCIAR** o réu **LUCIEN SAKIYAMA BARREIRINHAS**, filho de Agostinho de Jesus Barreirinha e Yoshe S. Barreirinhas, para ser submetido a julgamento por seus pares em plenário do Júri desta Comarca, como incurso nos termos do artigo 121, parágrafo 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal.

Poderá o acusado aguardar o julgamento em liberdade.

Certifique-se como de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Domingos Parra Neto

Juiz de Direito